

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.883, DE 2003 (Apenso o PL n°3.472, de 2004)

Dispõe sobre critérios para ingresso em estabelecimentos federais de ensino médio e superior de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Autores: Deputados LEONARDO MATTOS e DELEY
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece cota de cinco por cento das vagas dos estabelecimentos federais de ensino médio e superior para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Deixa, à escolha das instituições de ensino, os critérios para a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em seus cursos.

O projeto de lei apensado institui cota de dez por cento para a participação dos portadores de necessidades especiais nas instituições públicas de ensino superior, não fazendo menção aos critérios de seleção ou participação dos candidatos.

A proposição apensada estende a norma a todas instituições públicas, classe em que além das escolas superiores federais estão incluídos os estabelecimentos estaduais e municipais. Entretanto, restringe as

cotas apenas à educação superior, enquanto a principal as estende ao ensino médio.

A proposição foi justificada pela necessidade de criar oportunidades para pôr em prática a determinação constitucional referente à integração da parcela da população portadora de deficiências à vida social e profissional.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, os projetos receberam parecer favorável à sua aprovação na forma de substitutivo que obriga as instituições públicas de ensino médio e superior a reservarem dez por cento de suas vagas discentes para candidatos portadores de necessidades especiais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.883, de 2003, e 3.472, de 2004 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso XIV, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que os projetos e o substitutivo respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor, em especial os seguintes dispositivos: art. 203, inciso IV, que estabelece como um dos objetivos da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; art. 205 e 208, inciso III, que definem a educação como direito de todos e dever

do Estado devendo ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e art. 227, § 1º, inciso II , que estabelece a obrigação estatal de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

No que concerne à juridicidade, observamos que os projetos estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em particular, com a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1883, de 2003, e 3.472, de 2004 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator